



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação à alínea b) do inciso V do art. 3º; ao inciso V do parágrafo 1º do art. 5º; ao parágrafo 1º e ao caput do art. 7º, do PLV nº 7, de 2021:

**“Art. 3º.....**

V. .....

**b)** redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira **e do Rio Tocantins**, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

.....”

**“Art. 5º.....**

§ 1º .....

**V** - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, e para a navegabilidade do Rio Madeira **e do Rio Tocantins**, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei;

.....”

**“Art. 7º** Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão no 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei, o aporte

SF/21537.05603-33



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, **para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 25% (vinte e cinco por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.**

SF/21537.05603-33

**§ 1º** A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira **e do Rio Tocantins** que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea ^b^ do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a divisão dos recursos destinados aos projetos de expansão de geração na região da Amazônia Legal para melhoria das condições de navegabilidade do Rio Tocantins, importante iniciativa para a região Norte e que expande as possíveis aplicações desses recursos.

O rio Tocantins é o segundo maior rio totalmente brasileiro (perde apenas para o rio São Francisco), e também pode ser chamado de Tocantins-Araguaia,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

após juntar-se ao rio Araguaia na região do "Bico do Papagaio", que fica localizada entre o Tocantins, o Maranhão e o Pará.

Em seu curso estão dispostas as principais usinas hidrelétricas que abastecem a região, que são as unidades de Tucuruí, que se situa ao norte, Lajeado, Peixe Angical, São Salvador, Cana Brava e Serra da Mesa. O potencial de geração de energia elétrica no rio é de, aproximadamente, 11.500 MW, que corresponde ao terceiro maior do Brasil.

Embora atravesses importantes áreas produtivas do Centro-Oeste e Norte do país, para as quais o transporte hidroviário adquire valor estratégico, os trechos do Rio Tocantins que antecedem a confluência com o Araguaia não são navegáveis.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta importante emenda.

**Senador EDUARDO GOMES**

SF/21537.05603-33